

O PRINCÍPIO DA LAICIDADE EM ESPAÇOS PÚBLICOS E A (IM) POSSIBILIDADE DE EXPOSIÇÃO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS

*Livia Hemelly Gomes**

*Maria Cláudia Zaratini Maia***

RESUMO

O embate sobre a Laicidade do Estado sempre esteve presente em diversos âmbitos de discussão, sociais, acadêmicos e políticos, uma vez que carrega consigo a consolidação de diversos outros princípios, direitos e garantias de enorme relevância na formação democrática do Estado. A efetivação do Princípio da Laicidade é um processo em construção, desse modo, se faz necessário o amadurecimento democrático nacional, bem como esforço positivo das instituições públicas para sua realização deveras. A atuação efetiva das instituições religiosas na política brasileira, interferência na composição de normas que regem o País, imposição de seus princípios, preceitos e valores perante a uma coletividade, são amostras de que certos eventos ultrapassam o limite criado pelo caráter Laico do Estado. A Constituição Federal de 1988, não declara expressamente que o Brasil é Laico, mas traz de forma consolidada implicitamente todos os elementos que formam este entendimento, devido a caracterização do Estado

* Bacharelada do curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru (FIB)

** Advogada, Professora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru (FIB), Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino e Doutora em Educação pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar).

Democrático garantidor da igualdade e da liberdade dos seus cidadãos. Foram pesquisados e analisados casos concretos relacionados a matéria, empenhando-se na compreensão do grau atual da efetivação do princípio no Brasil e das dificuldades que se impõem para a preservação do preceito constitucional. Desse modo, alcançam-se o entendimento de que a Laicidade ainda está em um processo de implementação, para enfim ter sua consolidação de fato.

Palavras-chave: Laicidade. Estado Laico. Símbolos Religiosos. Instituições Públicas.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda a possibilidade ou não da manutenção de símbolos religiosos em locais públicos, já que o Estado brasileiro está configurado como um Estado Democrático de Direito sem a vinculação com nenhuma religião específica, portanto é um Estado laico. Todavia, apesar de se configurar como Estado laico é comum a presença de símbolos religiosos em repartições públicas, em locais de prestação de serviços públicos, como hospitais, escolas, prefeituras e até mesmo no Poder Judiciário.

Ainda não há consenso doutrinário e jurisprudencial se tal presença de símbolos religiosos feriria ou não o princípio da laicidade do Estado e para responder a esta pergunta foi realizada pesquisa de caráter bibliográfica e documental.

Em um primeiro momento, verificou-se o contexto histórico de democracia e sua conexão com laicidade, uma vez que um não se constitui sem o outro, bem como o conceito de secularização.

Subsequentemente, será analisado como a Constituição atual brasileira (1988) lidou com a questão sacra, incluindo o processo constituinte e sua interferência religiosa, para chegarmos à polêmica temática acerca da presença e afixação de símbolos religiosos nos espaços públicos brasileiros.

2 DEMOCRACIA E SUA CONEXÃO COM A LAICIDADE

Durante a Revolução Francesa, a noção embrionária da liberdade individual em face do Estado foi constituída, mais precisamente na solidificação do Estado liberal e na discussão sobre a definição de Democracia, mas foi em meados do século XIX onde se teve os mais marcantes traços do ideal de liberdade. (PALMA, 2015, p.11).

O modelo de Democracia representativa tem início a partir do momento em que as manifestações políticas individuais dos cidadãos, fazem com que o Estado liberal garanta as liberdades pessoais de cada indivíduo, como pensamento, expressão ou até mesmo a sua escolha religiosa e a liberdade de praticá-la.

Em suma, a materialização de Democracia é intrínseca, a maneira com que o povo participa do governo ao qual faz parte, como por exemplo, quando o indivíduo participa da promoção de um representante, através de seu voto, ou até mesmo nas elaborações de leis que darão direções para a nação, e claro, o entendimento de suas vontades majoritárias no âmbito do Governo, ou seja, a vontade do povo sobressai a do Estado. Disso, decorre o fato ocasionador de várias discussões, sobre a sobreposição da vontade da maioria em detrimento da vontade da minoria. Tal situação abarca grande relação com o tema deste trabalho, em que se fala sobre a vontade da maioria na permanência dos símbolos religiosos em instituições públicas.

Assim, se faz necessário a edificação de um ambiente que garanta de fato esses direitos, no caso a Constituição, que é um espaço destinado a promover linhas gerais ao Estado, e assegurar direitos e deveres mínimos para uma convivência social, dentro de um País democrático. Logo, a Constituição estabelece diretrizes ao Estado que o adota, sendo responsável pela garantia de alguns preceitos fundamentais a serem observados. Resumindo é uma técnica jurídica que assegura aos cidadãos o exercício pleno de seus direitos individuais, e em paralelo, coloca o Estado em situação de não poder violá-los.

É nesse entrecho que se insere a discussão da proteção ao Princípio da Laicidade. Uma vez que o Estado se assume uma Democracia Constitucional, não será mais possível a sobreposição da vontade da maioria em face da

minoría, pois todos os cidadãos têm seus direitos fundamentais resguardados pelo Estado Democrático de Direito, então a presença de símbolos religiosos cristãos/católicos em espaços públicos, não encontraria amparo constitucional, pois a mesma não suporta que a vontade da maioria se sobreponha a minoria.

2.1 CONCEITOS DE SECULARIZAÇÃO E LAICIDADE

A secularização é um processo social mais vasto, que em determinados momentos da história engloba a laicidade, por isso, será a primeira a ser analisada, visto que em termos teóricos e conceituais, uma não pode ser confundida com a outra.

O termo secularizar e secularização deriva do latim *secularizatio*, inicialmente possuindo o sentido de transição e passagem de um religioso regular ao Estado secular. No século XV, o termo *secularizatio*, faria referência ao ato jurídico e político dos príncipes protestantes de expropriação dos bens e propriedades da Igreja Católica. Sendo assim, a noção de secular, surge no interior da tradição cristã, para enfatizar domínios da realidade, como mundanos, coisa do mundo ou coisa oposta ao espiritual. A expressão secularização tem seu sentido ampliado a partir da Revolução Francesa (RANQUETAT JÚNIOR, 2016, p.25).

Está teoria refere-se a uma sociedade que, em um curso gradual de tempo, vem renunciando os preceitos culturais e políticos que se baseiam na religiosidade. Em outras palavras, é a eclosão de um modo de vida que não usa mais a religião como um alicerce, ou seja, abandona os preceitos e hábitos religiosos, e começa a agir e pensar de maneira individual e basear-se em valores seculares.

A expressão laicidade, por influência da Revolução Francesa, em regra, em Países de origem latina, é adotada para definir suas intenções relativamente ao relacionamento entre Estado e Igreja, e apesar dos termos laicidade e secularização serem costumeiramente usadas com o mesmo sentido, ambas não se confundem. Segundo Ari Pedro Oro “secularização abrange ao mesmo tempo a sociedade e suas formas de crer, enquanto laicidade designa a maneira pela qual o Estado se emancipa de toda referência religiosa. (ORO, 2011 apud PALMA, 2016, p.20).

Enquanto secularização é um processo sociocultural de maior amplitude,

envolvendo o declínio e a perda da posição central e estruturante que a religiosidade detinha em tempos passados, a laicidade é um fenômeno político e jurídico relacionado a consolidação do Estado moderno.

Laicidade deriva do termo laico, leigo. A expressão laico se origina do grego primitivo *laós*, que significa povo ou gente do povo. *Laós* deriva a palavra grega *laikós* de onde surgiu o termo *laicus*. Os termos leigo e laico se referem a uma oposição ao religioso, aquilo que é clerical. (RANQUETAT JÚNIOR, 2008, p.17).

A laicidade possui um caráter negativo, restritivo, e pode ser compreendida como a separação entre Estado e Igreja, ou em outras palavras, a exclusão ou ausência religiosa da esfera pública que deve ser neutra, tornando-se um fenômeno político no que tange a dissolução entre Governo e Religioso, e que tem como base central o sentimento apartidário do Estado em relação as associações religiosas.

Assim entende César Ranquetat Júnior (2016, p.28), “O Estado laico é conceitualmente um Estado neutro em matéria religiosa, imparcial e não confessional que procura, também, tratar todas as organizações religiosas com isonomia”.

Outro fator que corrobora com esta concepção, é o fato da Constituição Federal Brasileira de 1988, consolidar como garantias fundamentais, o direito à liberdade, de opinião, de expressão, de crença e de consciência, que elucida a ideia de que não se deve considerar como verdade absoluta, para toda uma sociedade, as convicções, dogmas e princípios próprios de determinadas instituições religiosas, mesmo que majoritárias.

Assim aclara Rulian Emmerick:

O princípio da laicidade do Estado, ou seja, a neutralidade religiosa do Estado, é uma qualidade/requisito imprescindível para o exercício das liberdades democráticas e dos direitos humanos, principalmente daqueles que, na concepção dos grupos religiosos, contrariam os valores morais e religiosos. Assim, consolidar o processo de conquista da laicidade do Estado é avançar no sentido de fortalecer conquistas democráticas importantíssimas, tais como o Estado democrático de direito e a garantia dos direitos humanos. (EMMERICK, 2013, p.25 apud PALMA, 2016, p.19).

Desse modo, laicidade relaciona-se com a democracia, com a liberdade de que todos possam manifestar suas opiniões, expressões, convicções religiosas

ou não, com igualdade, sem que o Estado favoreça qualquer uma delas, além de não interferir nas escolhas dos indivíduos.

3 O PROCESSO CONSTITUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Desde o processo constituinte do atual ordenamento jurídico brasileiro, pode-se notar a presença do sagrado. A título ilustrativo, um dos acontecimentos que trazem ainda mais à tona a grande participação religiosa no processo constituinte Nacional, foi durante o decorrer dos trabalhos para a construção da Carta Magna, que hoje rege o Brasil, onde foi possível se deparar com declarações e pareceres de membros pertencentes a determinadas instituições religiosas, aonde estes refutam, condenam, o aborto e até mesmo a homossexualidade.

Eliel Rodrigues, Deputado Federal Constituinte, se pronunciou contra a proposta de incluir no texto constitucional a previsão de que nenhum indivíduo seria privilegiado ou prejudicado em função de sua orientação sexual. Por fazer parte da bancada religiosa, este usou-se de premissas religiosas para se fundamentar:

Achamos que inserir no texto constitucional essa expressão (orientação sexual) é permitir a oficialização do homossexualismo, (...) uma deformação, de ordem moral e espiritual, reprovável sob todos os pontos de vista genuinamente cristãos(...). Achamos que o adequado é deixá-los com o seu livre arbítrio, com o seu livre direito de escolha de seu próprio caminho, porquanto cada um é livre para direcionar sua vida e tornar-se responsável pelos seus atos, diante de Deus e dos homens, mas não oficializar sua conduta. Deus ama o pecador, mas aborrece-o o pecado. Seu propósito é o arrependimento por parte dos que trilham caminhos pervertidos. (DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, ELIEL RODRIGUES, 1987, p.372).

Dessa maneira também seguiu outros constituintes, onde percebeu-se que a bancada religiosa, buscava de forma democraticamente legítima argumentar sua posição acerca da homossexualidade, aborto, dentre outros assuntos, que foram, obviamente, embasados em seus credos.

3.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Não há na Carta Magna (1988), um dispositivo que expresse claramente o Brasil como um Estado laico, no entanto, como já visto na abordagem histórica da laicidade, este é um princípio abrigado pela redação constitucional, formado por outros elementos que compõem o texto, sua construção, solidificação e desenvolvimento caminham lado a lado com a democracia, e os direitos humanos, precisamente para que sua consolidação se faça de forma igualitária, resguardando as liberdades de todas as crenças, de quaisquer tipos, e também atendendo as necessidades de todos os cidadãos sem que prevaleça a vontade da maioria em detrimento da minoria.

A laicidade por ter essencialmente um espírito democrático, pode-se dizer que o seu primeiro sinal de vida na Constituição de 1988, é a própria determinação de democracia, incluída no artigo 1º, que assim expõe “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito(...) Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Simultaneamente, em seu artigo 5º, caput, da Constituição de 1988, que frisa a diretriz norteadora, sobre as garantias e direitos fundamentais, prevendo a igualdade: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Ainda sobre o mesmo artigo antes mencionado, a Constituição garante de forma expressa e ampliada a liberdade religiosa, compreendendo a liberdade de consciência e crença e do exercício de culto, amparando ainda os seus locais de realização de cultos. Assim expõe o artigo 5º, inciso VI: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988).

A respeito da determinação de separação entre Estado e Igreja, a profecia foi realizada sob o âmbito da organização do Estado, nos mesmo moldes anteriores, incluindo a possibilidade de cooperação por interesse público, mas sem dizer qual especificamente, assim ostenta o artigo 19, inciso I, da Carta de 1988:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988).

Baseado no artigo acima, conclui-se que o Estado, não pode eleger uma religião oficial, ou prejudicar o exercício das religiões, (salvo interesse público) e paralelamente, o Estado deve garantir que os cidadãos exerçam sua fé, seu credo, sua convicção de maneira livre, sem impedimento ou importunação por parte do dele. A separação do Estado-Igreja, dever andar conjuntamente com a liberdade religiosa.

De fato, na Constituição de 1988, não há um dispositivo que determine expressamente que a República Federativa Brasileira é laica. Há, somente diretrizes gerais de democracia, garantia a igualdade e a liberdade, que são elementos formadores do princípio da laicidade.

Pode-se concluir então, que o princípio da laicidade não pode coexistir com manifestações religiosas e de credo, quando estes se tornam um obstáculo para o exercício pleno de outras fés, de modo a enfraquecer direitos de outros grupos da sociedade política, que talvez não professam da mesma convicção, ou até mesmo não acreditam em nada, afinal, tais necessidades devem ser atendidas de forma igualitária, devido ao seu amparo constitucional.

4 SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS (CONCRETIZAÇÃO NO CAMPO DO DIREITO)

É indispensável a este estudo, quando se fala em aspectos simbólicos da presença religiosa, mencionar este tema, que de fato é digno de destaque, por ser causador de diversos embates, que é acerca da invocação do nome Deus no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que segue abaixo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o

exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988).

O Preâmbulo Constitucional, é um ambiente da Carta Maior que não possui força normativa, ou seja, no ato concreto da aplicação das normas constitucionais, deve-se a elas conferir a sua máxima efetividade, resultando a soberania da Carta Política, e quando se trata do preâmbulo, este não tem essa legitimidade, sendo então somente destinado a expressar diretrizes políticas, religiosas e morais que aquela irá se dispôr a promover.

Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal, que tratou puramente da invocação de Deus no preâmbulo constitucional, quando julgou Ação Direta de inconstitucionalidade por omissão, de nº 2.076-5/ Acre, ajuizada pelo Partido Social Liberal (PSL) em 2009, contra a Assembleia Legislativa deste estado. Na ação, apreciada pelo STF, declarava-se que a Constituição Acreana insultava a Constituição Federal de 1988, por não mencionar Deus.

A casa julgadora em questão, decidiu pela improcedência do pedido. Na percepção do relator da ação, ministro Carlos Velloso, o preâmbulo da Carta Maior não cria deveres e direitos, assim não tendo força normativa, emitindo somente reflexos de posições ideológicas do constituinte. Assevera ainda o ministro:

[...] essa invocação, todavia, posta no preâmbulo da Constituição Federal, reflete, simplesmente, um sentimento deísta e religioso, que não se encontra inscrito na Constituição, mesmo porque o Estado brasileiro é laico, consagrado a Constituição a liberdade de consciência e de crença (C.F, art. 5º), certo que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (C.F, art. 5º VIII). A Constituição é de todos, não distinguindo entre deístas, agnósticos ou ateístas. A referência ou invocação a proteção de Deus não tem maior significado, tanto que Constituições de Estados cuja população pratica, em sua maioria, o teísmo, não contem essa referência. Menciono, por exemplo, as Constituições dos Estados Unidos da América, da França, da Itália, de Portugal e da Espanha. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL apud RANQUETAT JÚNIOR, 2008, p 255).

Outro ministro que se manifestou no mesmo sentido, durante seu voto, foi o Ministro Sepúlveda Pertence que ironicamente discorreu “esta locução ‘sob a proteção de Deus’ não é norma jurídica, até porque não se teria a pretensão de criar obrigações para a divindade invocada”. Complementou ainda que se trata de afirmação “jactanciosa e pretensiosa, talvez – de que a divindade estivesse preocupada com a Constituição do Brasil”. Considera, assim, que a locução não é norma jurídica “ independentemente de onde esteja ” (ZYLBERSTAJN, 2012, P.114).

Trazendo o assunto para um plano pratico, destaca-se a posição do Conselho Nacional de Justiça. Em 2007, Daniel Sottomaior Pereira, um dos criadores da Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos (ATEA), entidade brasileira sem fins lucrativos e que se dedica a promoção do ateísmo, agnosticismo e laicidade do Estado, moveu quatro pedidos de providencia ao CNJ, requerendo a retirada de crucifixos presentes em salas de tribunais, em particular nos plenários e salas dos tribunais de justiça do Ceara, Minas Gerais, Santa Catarina e no Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª região. O argumento fulcral desses pedidos, era que a presença de símbolos religiosos em repartições públicas se choca com o princípio da laicidade, consagrado no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988. (ZYLBERSTAJN, 2012, P.108).

Os pedidos de providencia foram inicialmente discutidos pelos conselheiros do CNJ, em sessão realizada em 29 de maio de 2007. Com o propósito de aprofundamento das questões polemicas do debate, o relator do julgamento, Paulo Lobo, sugeriu a abertura de audiência pública para que os interessados nessa temática pudessem se manifestar e oferecer subsídios para a decisão. Notícia do CNJ informa que todos os presentes, salvo o relator, posicionaram-se no fundamento de os símbolos religiosos, seriam frutos da herança histórica cultural brasileira, e que sua permanência não influenciaria na impessoalidade, imparcialidade e universidade do Poder Judiciaria. O relator, não convencido, retirou o tema de pauta para pronunciar-se no mérito em outra sessão (CNJ,2007).

O tema foi analisado novamente na sessão do dia 6 de julho do referido ano, na qual o relator Paulo Lobo, foi o único conselheiro que se manifestou a favor da retirada dos crucifixos, manifestou-se no sentido de que o Estado laico deve separar o privado do público, cabendo unicamente a esfera privada a manifestação religiosa. Os demais conselheiros decidiram contrariamente a retirada, logo indeferiram ao pedido de Daniel Sottomaior, dando fim ao julgamento da questão (RANQUETAT JÚNIOR, 2008, p 190).

Outro caso que vale mencionar, ocorreu em novembro de 2011, onde um grupo de organizações feministas e ligadas a defesa dos direitos dos homossexuais, mais especificamente a Liga Brasileira de Lesbicas /RS, que contou com o apoio de outras entidades como a Marcha Mundial das Mulheres; NUANCES- Grupo pela Livre Orientação Sexual; Rede Feminista de Saúde; SOMOS-Comunicação, Saúde e Sexualidade, e THEMIS- Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, foi responsável por este marco. Os grupos acima citados, entregaram a câmara de vereadores de Porto Alegre/RS, a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul e ao Tribunal de Justiça desse mesmo estado, um pedido de retirada de símbolos religiosos afixados nas entidades estatais. Entendiam os grupos, que de fato era necessário a retirada dos artefatos de ambientes como casas legislativas e tribunais de justiça, onde são discutidos e debatidos assuntos ligados ao casamento homossexual, criminalização da homofobia, aborto, dentro outros. (RANQUETAT JÚNIOR, 2008, p 218). A então presidente da Liga Brasileira de Lesbicas/ RS, Ana Maria Malavolti, na época afirmou:

Não podemos aceitar que no mesmo local onde nossos projetos são analisados e que sofrem resistências, muitas vezes, haja símbolos que possam indicar um pré-posicionamento. Estado e religião não deem estar juntos neste caso, ainda mais no Brasil, onde existem mais de 200 tipos de crenças. (RANQUETAT JÚNIOR, 2008, p 218).

Em janeiro de 2012, o parecer emitido pelo juiz assessor Antônio Vinicius Amaro da Silveira, acatado pelo então presidente do Tribunal da Justiça do Rio Grande, Léo Lima, manifestou-se pelo indeferimento do pedido feito, pelos então grupos citados, em relação a retirada do crucifixo e demais símbolos de cunho religioso de espaços do poder judiciário gaúcho. Não satisfeito com a decisão, a Liga Brasileira de Lesbicas/ RS, requereu a reconsideração da questão, junto ao Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sessão ocorrida em 6 de março de 2012, que acabou por acatar o pedido de forma unanime. Todos os quatro desembargadores presentes, em suas decisões foram de encontro ao entendimento desembargador Claudio Baldino Maciel, que ao final de seu voto, expressou sua discordância em relação a decorrida decisão do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

[...] conquanto o CNJ já tenha decidido pontualmente que a presença de símbolos religiosos em ambientes judiciários não revela inadequação censurável, estou certo, data vênia, de que se resguardar o espaço público do Judiciário para o uso somente de símbolos oficiais do Estado é o único caminho que responde aos princípios constitucionais republicanos de um Estado laico, devendo ser vedada a manutenção de crucifixos e outros símbolos religiosos em ambientes públicos dos prédios do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. Ademais, especialmente na época atual em que tantos temas de interesse religioso estão sendo trazidos a decisão judicial (aborto de feto anencefalo e uniões homoafetivas, por exemplo) e sobre os quais as Igrejas manifestam e lutam publicamente pela defesa de uma determinada solução com base em sua doutrina religiosa, o julgamento feito em uma sala de tribunal sob um expressivo símbolo de uma igreja e de sua doutrina não me parece a melhor forma de se mostrar o Estado-juiz equidistante dos valores em conflito (RANQUETAT JÚNIOR, 2008, p 220).

O feito mais recente relacionado a este tema, está sendo protagonizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que vai deliberar sobre a presença de símbolos religiosos em edifícios públicos e sua colisão com o princípio da Laicidade do Estado brasileiro, em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE), que teve a matéria reconhecida como repercussão geral por votação unanime do Plenário Virtual.

O então relator, Ministro Ricardo Lewandowski, compreende que o tema abarca consigo repercussão geral, devido ao seu conteúdo Constitucional. Para ele, a causa vai além dos interesses das partes envolvidas, pois a demanda central alcança todos os órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados e dos Municípios.

O recurso aludido, teve início em uma ação civil pública, promovida pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de que sejam removidos todos os objetos religiosos, como crucifixos e imagens, de locais de vasta visibilidade e de atendimento ao público, nos prédios da União e no Estado de São Paulo.

Em primeiro grau a ação foi julgada improcedente, pelo juiz do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), que entendeu que a estadia dos símbolos religiosos é ratificar a liberdade religiosa e do respeito a aspectos culturais da sociedade nacional.

Em oposição a esta concepção, o Ministério Público Federal, interpôs recurso extraordinário com argumentações de caráter ofensivo a dispositivos constitucionais sobre o tema, que já foram citados neste trabalho.

O recurso não foi recepcionado pela Vice-Presidência do TRF-3, motivo pela qual foi interposto o ARE 1249095 no Supremo, que ainda está em tramitação (STF,2020).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível constatar com o presente estudo, que o caráter laico de um Estado, associa-se preliminarmente, com a declaração da legitimação democrática do poder, e não em fundamentos religiosos. O princípio relaciona-se ao livre exercício religioso pelos cidadãos, seja qual foi o credo escolhido por ele, ou a falta dele, garantindo-se a igualdade material de todas as fés professadas na esfera pública. Conclui-se que do Estado Laico ambiciona-se a sua imparcialidade em matéria de fé, o que não indica sua total abstenção ao tema, longe disso, o Estado Laico tem a obrigação de proteger e garantir que os elementos constitucionais da laicidade sejam respeitados e efetivados no plano prático.

Compreendeu-se que a laicidade é resguardada como princípio implícito no plano constitucional, levando em consideração que sua manifestação não se encontra expressa no texto, mas que se estabelece simultaneamente com a definição do caráter democrático do Estado, e com outros princípios efetivamente presentes na Constituição atual, que guiam a nação para o caminho da igualdade. Em outras palavras, não se pode achar a previsão constitucional da Laicidade, não é possível afirmar de forma absoluta que o Brasil é laico, assim, necessita-se que outros elementos sejam levados em conta, como por exemplo a determinação da separação institucional entre Estado e igreja, para então chegarmos a este status.

O argumento acima explanado, trouxe ao estudo a compreensão de que é essencial o discernimento da legitimação democrática dentro de uma estrutura constitucional, em que a vontade da maioria é restrita pelos parâmetros de direitos fundamentais acolhidos pelo Estado. Assim, apesar da sociedade brasileira professar uma concepção religiosa majoritária, no caso o catolicismo, seus dogmas não podem impor-se sobre as ações públicas que atingem toda a uma população.

Observou-se que as instituições democráticas têm a responsabilidade constitucionalmente resguardada de incorporar a si, apenas aquilo que está permitido pela razão pública, respeitando os direitos fundamentais e o princípio da laicidade. Desse modo, a efetivação do princípio aludido depende da proteção jurídico-constitucional e do amadurecimento da democracia do País.

A Constituição Federal brasileira atual (1988) garante todos os elementos criadores da laicidade, como a democracia, liberdade, igualdade, além da previsão de separação do Estado e da religião, concebido como a vedação de escolha de uma confissão religiosa oficial, manutenção ou subvenção de relações de dependência com organizações religiosas, que também estavam presentes nos regulamentos constitucionais anteriores.

Porém, apesar de todas essas previsões na Carta Maior, por causa da generalidade de parâmetros jurídicos quanto as possibilidades democráticas da relação entre Igreja e Estado, pela vulnerabilidade de compreensão do significado e alcance do princípio da Laicidade, e pôr a forte presença histórica e social da religião católica no País, constata-se que o espaço público pátrio permanece altamente influenciável pela religião, tornando fraca a concretização da Laicidade no Brasil.

Isso observou-se durante o exame dos casos práticos em relação ao tema. Pois quando destrinchados, verificou-se diversos pareceres de grandes figuras do mundo jurídico, que pendiam para o lado de negar tal ofensa, e que se tratava apenas de heranças culturais da sociedade brasileira.

Dessa maneira, percebeu-se também após a análise das decisões tomadas pelos tribunais nacionais, juntamente com os pareceres dos doutrinadores, que caminham em prol da impossibilidade das exposições de símbolos sacros nos corpos de repartições de caráter público, que estes efetivam o Princípio da Laicidade do Estado, bem como contribuem para a consumação de fato da ideologia democrática do País, pois como dito anteriormente neste trabalho, um não caminha sem o outro. Em contrapartida, os que defendem a permanência de tais objetos, justificando ser um mero patrimônio nativo brasileiro, sem então oferecer quaisquer riscos a efetivação do aludido princípio, colaboram para o declínio, atrofia e enfraquecimento do Estado Laico.

Foi possível chegar a conclusão, finalmente, que apesar de o Princípio da Laicidade ter amparo no plano constitucional, o processo de consolidação

da laicidade do Estado, ainda percorrerá uma razoável jornada em direção a sua concretização plena no plano social e analítico, conjuntamente com o progresso dos aspectos democráticos e dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, *Assembleia Nacional Constituinte*. Diário da assembleia nacional constituinte. Brasília, 17 DE agosto DE 1987.pg 372. Disponível em http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp (N008). Atas do plenário, de 16/08 a27/08. Acesso em: 04 maio, 2020.

BRASIL, *Assembleia Nacional Constituinte*. Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte. Resolução nº 2. Brasília, 25 de março de 1987, pg. 9. Câmara dos deputados, 1987. Disponível em https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/regimento-interno-da-assembleia-nacional. Aceso em: 04 maio, 2020

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*; promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr, 2020

CNJ. *Conselho Nacional de Justiça*. CNJ encerra julgamento sobre símbolos religiosos no Poder Judiciário. Agência CNJ de Notícias. 06 de junho de 2007. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-encerra-julgamento-sobre-solos-religiosos-no-poder-judicio/>. Acesso em 22 jul, 2020.

PALMA, Daniel de Oliveira. *Laicidade no Brasil e os símbolos religiosos na esfera pública*. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro Instituto de Três Rios, Três Rios,2015.

PEDROSA MORAIS, Márcio Eduardo. *Religião e Direitos fundamentais: o Princípio da Liberdade Religiosa no Estado Constitucional Democrático*

Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Constitucional: Desafios para a continuidade da Ordem Constitucional*. Escola superior de Direito Constitucional, São Paulo, n .18, julho-dezembro 2011. Disponível em <http://www.esdc.com.br/publicacoes/rbdc.htm>. Acesso em: 04 maio, 2020

RANQUETAT JUNIOR, Cesar Alberto. *Laicidade á Brasileira: Estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos*.1. ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

RANQUETAT JUNIOR, Cesar Alberto. Laicidade, Laicismo e Secularização: definindo e esclarecendo conceitos. *Revista Sociais & Humanas*. CCSH – UFSM. Vol 21, n. 1, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/773/532>
Acesso em 14 abr, 2020.

SARMENTO, Daniel. O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. *Revista Eletrônica, Ministério Público Federal, Procuradoria da República em Pernambuco*. 2007, ano 5. Disponível em: <http://www.prpe.mpf.mp.br/internet/index.php/internet/Revista-Eletronica/Revista-Eletronica/2007-ano-5/O-Crucifixo-nos-Tribunais-e-a-Laicidade-do-Estado>. Acesso em 05 jun, 2020.

STF. *Supremo Tribunal Federal*. STF vai decidir se símbolos religiosos em órgãos públicos federais ferem laicidade do Estado. Notícias STF. 27 de abril de 2020 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442144&caixaBusca=N>. Acesso em 16 out, 2020.

ZYLBERSZTAJN, Joana. *O princípio da laicidade na constituição Federal de 1988*. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.